

DOQ 240 ANO I

LEI Nº 1.428/17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A OUTORGA MEDIANTE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA, VISANDO A CONSTRUÇÃO, CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, DE TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS, PLACAS SINALIZADORAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETORES DE LIXO, BEM COMO RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS DE TEMPO, TEMPERATURA, QUALIDADE DO AR E OUTRAS INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS, COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar às empresas concessão a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, à concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, visando a construção, a criação, a confecção, a instalação e a manutenção, de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, placas sinalizadoras de logradouros públicos, coletores de lixo, bem como de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Queimados, com a possibilidade de exploração publicitária pela concessionária de espaços dos mobiliários urbanos, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.987/95.

Parágrafo único – Competirá ao Poder Executivo estabelecer o valor de outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Art. 2º - O prazo da concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, para exploração econômica dos abrigos nas paradas obrigatórias de ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município, pode ser de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até igual período.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I. poder concedente: o Município de Queimados, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido da execução de obra pública, objeto da concessão autorizada por esta lei;

- II. concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Executivo, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco e por prazo indeterminado;
- III. concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo Poder Executivo, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

Art. 4º - A concessão de que trata esta lei se sujeitará à fiscalização do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMUTTRAN, entidade competente para a realização da correspondente licitação.

Art. 5º - A concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, deve ser formalizada mediante contrato, com observância dos termos desta lei, da Lei nº 8.987/95, da Lei nº 8.666/93, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, na Lei nº 8.987/95, na Lei nº 8.666/93, nas demais normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, informação, conforto, atendimento à norma nº 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e cortesia na sua prestação.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações, e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Art. 7º - A concessionária deve ser remunerada pela comercialização, por sua conta e risco, de espaços publicitários nos abrigos nas paradas obrigatórias dos ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município, conforme definido em edital, e, sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, sem necessidade de novo ajuste.

Art. 8º - No atendimento às peculiaridades do serviço público cuja autorização de concessão constitui objeto desta lei, o Poder Executivo pode prever no edital de licitação,

em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

Parágrafo único – As fontes de receita referidas no *caput* deste artigo devem ser obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 9º - As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse do Município, por meio de painéis de mensagens.

Art. 10 - Além dos equipamentos objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados quantos forem necessários mediante prévio estudo técnico, os pontos, abrigos e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 11 - Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

Parágrafo único - O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 12 - Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus, os quais poderão veicular publicidade, sendo vedado a propaganda de:

- I. cunho político;
- II. fumo e seus derivados;
- III. jogos de azar;
- IV. armas, munição e explosivos;
- V. bebidas alcoólicas;
- VI. produtos cujos componentes possam causar dependência química, física ou psíquica;
- VII. revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 13 - A implantação, a supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da SEMUTTRAN.

Parágrafo único - Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no *caput* deste artigo.

DAS PLACAS SINALIZADORAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14 - Compreende-se como placa sinalizadora de logradouros públicos, o mobiliário urbano destinado à sinalização dos logradouros públicos, com a exploração publicitária ou veiculação de informações e mensagens institucionais, por meio de imagens impressas ou eletrônicas, com dimensões a serem fixadas pelo Poder Executivo.

DOS COLETORES DE LIXO

Art. 15 - A instalação dos coletores de lixo tem por finalidade a manutenção e conservação da limpeza da cidade.

Art. 16 - Os coletores de lixo deverão ser instalados na faixa de serviço, ao longo das vias e logradouros públicos definidos no contrato administrativo, e em conformidade com as especificações contidas no edital.

Art. 17 - Será de exclusiva responsabilidade da concessionária a manutenção dos coletores instalados, bem como sua reposição no caso de depredação ou roubo.

Art. 18 - A instalação, supressão e o remanejamento dos coletores de lixo somente poderão ser executados após a manifestação do Poder Executivo.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 19 - Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse do Município, por meio de painéis de mensagens.

Parágrafo único - O equipamento terá dimensões fixadas pelo Poder Executivo e poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Os equipamentos ora autorizados, poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 21 - As características, as dimensões, as quantidades e as localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 22 - As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos, relógios, abrigos e pontos de ônibus, atualmente existentes no Município.

Art. 23 - Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de Queimados, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 24 - Os valores obtidos em decorrência da exploração publicitária, das concessões objeto desta lei, estarão sujeitos ao pagamento de outorga a ser definido no respectivo edital de licitação, e estas receitas públicas orçamentárias serão destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O